



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408141

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003599-85.2021.8.26.0650, da Comarca de Valinhos, em que é apelante MUNICÍPIO DE VALINHOS, é apelado SIDNEI BATISTA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CAMARGO PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1003599-85.2021.8.26.0650

Comarca: VALINHOS

Apelante: MUNICÍPIO DE VALINHOS

Apelada: SIDNEI BATISTA DOS SANTOS

Juiz prolator: GERALDO FERNANDES RIBEIRO DO VALE

Voto nº 32613

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REGRESSIVA. “O pressuposto lógico do direito de regresso é a satisfação do pagamento da condenação ao terceiro. Não há que se falar em ação regressiva de cobrança sem a ocorrência efetiva e concreta de um dano patrimonial” (REsp n. 1.682.957/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi). Ausência nos autos de comprovação de quitação do débito pelo Autor da ação. Sentença extintiva da ação mantida. Recurso não provido.

Cuida-se de ação regressiva ajuizada pelo Município de Valinho em face de Sidnei Batista dos Santos objetivando o ressarcimento aos cofres públicos do valor de R\$40.234,80, em razão do extravio de equipamentos cuja fiscalização eram sua responsabilidade.

Relata que pelo procedimento administrativo nº 21720/2016 foi apurado o extravio de equipamentos de radiodifusão que estavam locados e deixados sob guarda e uso da Guarda Civil Municipal.

Afirma que foi constatado que os equipamentos estavam sob a guarda e responsabilidade do demandado, a quem, por responsabilidade contratual, cabia a fiscalização do adequado cumprimento do contrato de locação.

Aponta a falta de zelo e presteza na fiscalização, cabendo-lhe, portanto, a restituição do valor de R\$40.234,80, mesmo valor atribuído à causa.

A sentença de fls. 592/595 julgou extinto o feito, sem julgamento do mérito, arcando o requerente com as custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Apela o Município de Valinhos (fls. 603/621) apontando o cerceamento de defesa, uma vez que não foi produzida a prova testemunhal e pericial requerida. Aduz que houve prejuízo no valor de R\$40.234,80 em razão da falha do dever funcional do requerido em fiscalizar a realização do contrato de locação dos equipamentos. Reitera os argumentos trazidos na inicial, requerendo a reforma da sentença.

Contrarrazões às fls. 630/644.

É o relatório.

De proêmio, não se verifica o cerceamento de defesa alegado pelo Município apelante.

Isso porque, a sentença julgou extinta a ação por ausência de interesse de agir, sem adentrar no mérito do processo, tornando desnecessária a produção de prova pericial e testemunhal.

Inexistente, pois, o alegado cerceamento de defesa.

No mais, assim preceitua a Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte: (...)

*§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, **assegurado o direito de regresso** contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.*

Em que pese a combatividade do apelante, a sentença conferiu o desfecho correto ao processo.

De acordo com ensinamento de Cretella Junior(“O Estado e a obrigação de indenizar”, pág. 340): *“Direito de regresso ou direito regressivo é o poder-dever que tem o Estado de exigir do funcionário público, causador de dano ao particular, a repetição da quantia que a Fazenda Pública teve de adiantar à vítima de ação ou omissão, decorrente do mau funcionamento do serviço público, por dolo ou culpa do agente. Concretiza-se o direito de regresso, por meio da propositura da denominada*

*ação regressiva, ou seja, o direito subjetivo público do Estado de exigir do funcionário público a devolução, (solve et repete) da quantia que ele, Estado, **pagou adiantadamente ao particular**, em casos de responsabilidade civil, ocasionada por ato danoso do agente público, nas hipóteses de dolo ou culpa, conforme o que preceituam os dispositivos constitucionais e lei federais pertinentes". (g.n.)*

Como bem observado pela sentença, *"É pressuposto da ação regressiva a reparação do prejuízo patrimonial suportado, ou seja, deve ser comprovada a existência real de dispêndio financeiro para que não haja enriquecimento sem causa"* (fl. 594).

E não há nos autos a comprovação de que o Município tenha realizado o pagamento do valor reclamado à TRC Telecom, do valor apontado na inicial a justificar a ação regressiva ajuizada contra o servidor.

Confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA DE COBRANÇA DE DÍVIDA TRABALHISTA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DE PAGAMENTO DA DÍVIDA. PRAZO PRESCRICIONAL. CLÁUSULA GERAL.

1. Ação ajuizada em 11/11/2014. Recurso especial interposto em 19/09/2016 e atribuído ao Gabinete em 07/08/2017.

2. O propósito recursal consiste em determinar, na hipótese em julgamento: (i) qual o termo inicial para a contagem do prazo prescricional; e (ii) se o prazo prescricional seria de três, por enriquecimento sem causa, ou dez anos, conforme a cláusula geral.

3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

4. O pressuposto lógico do direito de regresso é a satisfação do pagamento da condenação ao terceiro. Não há que se falar em ação regressiva de cobrança sem a ocorrência efetiva e concreta de um dano patrimonial.

5. O prazo prescricional subordina-se ao princípio da actio nata: o prazo tem início a partir da data em que o credor pode demandar judicialmente a satisfação do direito.

6. Em sua definição doutrinária, pode-se afirmar que "enriquecimento ilícito ou sem causa, também denominado enriquecimento indevido, ou locupletamento, é, de modo geral, todo aumento patrimonial que ocorre sem causa jurídica, mas também tudo o que se deixa de perder sem

causa legítima". Portanto, a situação dos autos não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no art. 206 do CC/2002, especialmente na disposição relativa ao enriquecimento sem causa.

7. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.682.957/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/12/2018, DJe de 7/12/2018.)

No mesmo sentido:

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRETENSÃO DA MUNICIPALIDADE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO AO REGRESSO OU RESSARCIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NÃO RECOLHIDAS PELA REQUERIDA E SOBRE AS QUAIS RESPONDIA SOLIDARIAMENTE O MUNICÍPIO. ALEGAÇÃO DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO NECESSÁRIO À PROPOSITURA DA DEMANDA. DÍVIDA NÃO COMPROVADA. QUITAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. FALTA DE TÍTULO COMPROBATÓRIO DA ALEGADA RELAÇÃO JURÍDICA EXISTENTE ENTRE AS PARTES E EXTINTA EM 1997. DIREITO AO RESSARCIMENTO DESPROVIDO DE COMPROVAÇÃO HÁBIL. CPC ART. 283. INOBSERVÂNCIA. CONFIGURAÇÃO DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

(Apelação Cível 3012764-34.2013.8.26.0576; Relator (a): Amorim Cantuária; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de São José do Rio Preto - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 15/12/2015; Data de Registro: 13/01/2016)

Inexistindo a comprovação de quitação do débito pelo Município, de rigor a manutenção da sentença que julgou extinta a ação regressiva por ausência de interesse de agir.

No mais, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24).

Diante do exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

CAMARGO PEREIRA

Relator